

O BENEFÍCIO DA DOR: PARADOXOS DA INTERVENÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NUMA PRISÃO DO RIO DO JANEIRO*

Rafael Godoiⁱ

RESUMO

O artigo explora o processo de desenvolvimento e aplicação da injunção da Corte Interamericana de Direitos Humanos que estabeleceu o cômputo diferenciado da pena para os sentenciados que habitem e passem pelo Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, no Rio de Janeiro. Conforme as determinações desse tribunal, em função das deteriorantes condições de confinamento que prevalecem nessa particular unidade, cada dia de pena ali cumprida haverá de valer por dois. É central neste trabalho a hipótese de que essa situação absolutamente excepcional pode revelar sentidos profundos e implícitos que a pena e o cárcere assumem em nosso contexto. Subsidiariamente, espera-se ainda que a presente análise possa fornecer elementos para o aprimoramento das políticas de desencarceramento, bem como de prevenção e combate à tortura.

PALAVRAS-CHAVE: prisão, direitos humanos; superlotação; tortura; Rio de Janeiro; Corte Interamericana de Direitos Humanos.

* Este trabalho é fruto de minha atuação como pesquisador de pós-doutorado (PNPD/Capes) junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia (PPGSA) e do Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana (NECVU), ambos da UFRJ. Para sua produção pude me beneficiar da interlocução com Thais Duarte, Maria Gorete Marques de Jesus, Ioanara Fernandes e Patrick Cacicedo, entre outros. A eles, aos editores e aos pareceristas anônimos da revista, meus sinceros agradecimentos.

ⁱ Universidade Federal do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia (PPGSA), Rio de Janeiro, RJ, Brasil, [ORCID](#).

THE BENEFIT OF PAIN: PARADOXES OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS INTERVENTION IN A PRISON OF RIO DE JANEIRO

Rafael Godoi

ABSTRACT

The article explores the process of development and application of the injunction of the Inter-American Court of Human Rights that established the different calculation of the penalty for prisoners allocated at the Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, in Rio de Janeiro. According to the determinations of that court, due to the deteriorating conditions of confinement that prevail in that prison, each day of sentence served there will count as two. Central to this work is the hypothesis that this exceptional situation can reveal deep and implicit meanings that punishment and imprisonment assume in our context. In addition, the present analysis aims to provide elements for the improvement of the decarceration policies, as well as for the prevention of torture.

KEYWORDS: prison; human rights; overcrowding; torture; Rio de Janeiro; Inter-American Court of Human Rights

“Teremos pois de admitir que as consequências culturais da Reforma foram, em grande parte, talvez até no aspecto particular em foco, resultantes inesperadas e mesmo indesejadas do trabalho dos reformadores. Estas foram muitas vezes bastante distantes ou até mesmo opostas a tudo o que eles mesmos pensaram obter.”

Weber, em *A ética protestante e o espírito do capitalismo*.

INTRODUÇÃO

Em 22 de novembro de 2018, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) emitiu uma importante resolução, determinando que o estado do Rio de Janeiro adotasse diversas medidas para fazer cessar um conjunto de graves violações que vinham tendo lugar no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (IPPSC), uma unidade prisional de regime semiaberto situada no Complexo Penitenciário de Gericinó, em Bangu. Dentre as medidas figurava-se uma particular injunção: o sistema de justiça fluminense deveria contabilizar dois dias de pena cumprida para cada dia passado sob as degradantes condições daquela superlotada unidade. Tal medida se destaca por seu caráter inovador, e também por ser, dentre todas as determinações da Corte, uma das únicas que foi efetivamente aplicada pelas autoridades estaduais. Neste texto procurarei, primeiramente, deslindar o processo social de desenvolvimento dessa particular injunção e, em seguida, lançar um olhar crítico sobre sua aplicação.

São múltiplas e complexas as questões que se constelam na análise de um caso como esse: da conversão da instituição prisional numa grande máquina de tortura (Mendiola, 2014; Godoi, 2017a; Fernandes, 2021); – quando não de extermínio (Mallart & Godoi, 2017; Stanchi & Dias, 2018; Mallart, 2019); passando pelas limitações e possibilidades dos mecanismos institucionais de prevenção e combate à tortura da forma como hoje são concebidos (Zyl Smit, 2010; Daems, 2017; Cliquennois & Snacken, 2018; Malvezzi Filho, 2018; Duarte & Jesus, 2020; Jesus & Duarte, 2020); até o papel relevante e ativo, ainda que contraditório e ambíguo, dos dispositivos de

defesa dos direitos humanos para a conformação do atual quadro de encarceramento, com todas as violações que este, invariavelmente, implica (Kaminski, 2002; Chantraine & Kaminski, 2008; Kelly, 2009; Jensen *et al.*, 2017; Marques, 2018).

Meu primeiro contato com a controvérsia jurídica e humanitária que se estrutura sobre o IPPSC se deu a partir da análise de relatórios de inspeção elaborados pela Defensoria Pública do Rio Janeiro no âmbito de seu programa de monitoramento do sistema carcerário estadual (Godoi, 2019). Da massa documental que analisei naquela oportunidade, os relatórios produzidos pelos Núcleos Especializados de Situação Penitenciária (NUSPEN) e de Defesa dos Direitos Humanos (NUDEDH) que tratavam do IPPSC se destacavam porque eram os únicos elaborados com a finalidade explícita de reportar à Corte IDH os encaminhamentos dados pelas autoridades penitenciárias às medidas provisórias que já haviam sido expedidas – em fevereiro e outubro de 2017; eram também os únicos relatórios que a Defensoria assinava na qualidade de “representante dos beneficiários” da ação judicial em curso naquele tribunal internacional. Quando da análise desse material, a referida resolução de 2018 já havia sido divulgada, mas como acontecia com as duas resoluções anteriores¹, não havia, então, o menor sinal de mudança no lastimável quadro prevalecente no IPPSC² – tanto que toda essa situação, por seu caráter extremo, parecia-me particularmente ilustrativa do “poder manifesto de uma administração penitenciária impassível, só disposta a pequenas concessões, e não necessariamente a uma completa submissão às injunções da lei”, mesmo diante de “uma das mais raras, vastas e altas arrematadas de forças para fazer ‘entrar’ o direito na prisão” (Godoi, 2019, p. 157).

¹ Para uma análise abrangente da estrutura e funcionamento do sistema interamericano de direitos humanos, ver Hanashiro (2001).

² O seguinte relato produzido pelos defensores é exemplar desse lastimável quadro prevalecente: “Este agrupamento babélico de pessoas no chão dos alojamentos, a despeito de representar uma condição desumana justamente no momento de descanso, acarreta, por óbvio, penosas dificuldades para acessar o banheiro durante a noite. Segundo relatos dos detentos, há 02 opções para aqueles que sentirem necessidades fisiológicas no período noturno: - caminhar até o banheiro passando sobre aqueles que estão dormindo no chão, e, evidentemente, pisando involuntariamente nos colegas de infortúnio; - livrar-se do resíduo corporal no próprio local em que dorme, valendo-se, em caso de urina, de garrafas plásticas como repositório temporário do produto expelido.” (NUSPEN, 2016a, pp. 34-35)

A incapacidade das agências nacionais e internacionais do direito modificarem a estrutura desumana de nossas prisões, ou alterarem nosso modelo tradicional e autoritário de gestão penitenciária se mantém como mote geral e pano de fundo para a presente análise. Entretanto, agora sabe-se que, se a administração penitenciária permaneceu impassível frente às determinações da Corte IDH, o mesmo não aconteceu com o sistema de justiça, o qual, a partir de 2019, passou a aplicar, em condições que merecem uma cuidadosa análise, a injunção de cômputo de pena diferenciado para os sentenciados que habitem ou passem pelo IPPSC. É central neste trabalho a hipótese de que a situação absolutamente excepcional desses presos e seus processos de execução penal pode ser reveladora de sentidos profundos e implícitos que a pena e o cárcere assumem em nosso contexto. Subsidiariamente à exploração dessa hipótese geral, espero ainda que a análise combinada dos processos de construção e de aplicação dessa injunção de cômputo de pena diferenciado possa fornecer elementos para o aprimoramento de políticas de desencarceramento, que visem reverter tanto a tendência de massificação que vem prevalecendo nas últimas décadas, quanto as disposições cruéis, desumanas e degradantes que historicamente caracterizam nossas prisões.

1. A FACA DE DOIS GUMES

Não é de hoje que condições carcerárias degradantes e violações de direitos básicos de pessoas privadas de liberdade são objeto de acirradas disputas judiciais, em diversas jurisdições. Tratados internacionais como a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948; as Regras Mínimas para o Tratamento de Presos, de 1955 – atualizadas em 2015 como as Regras de Mandela; o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969; a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984, entre outros, conformam um robusto marco legal que tanto foi internalizado pelos Estados nacionais – ainda que

de diferentes maneiras e em diversos níveis; quanto estruturou um amplo e complexo sistema internacional de proteção dos direitos humanos, com suas comissões e cortes várias.

Embora os Estados Unidos não sejam exatamente exemplares no que se refere à adesão a esse sistema internacional de proteção dos direitos humanos (Maciel, Ferreira, & Koerner, 2013), algumas análises sobre o processo de judicialização das condições de cumprimento de pena nesse país são particularmente instrutivos para este trabalho. Jacobs (1980) foi pioneiro nessa discussão, ao mostrar como a estratégia do litígio judicial acerca das condições carcerárias nos Estados Unidos se desenvolveu em continuidade direta com o movimento pelos direitos civis: não só o enfrentamento da desigualdade racial no país estruturava ambas as mobilizações, como elas foram, em grande medida, protagonizadas pelos mesmos juristas e desdobraram-se nos mesmos tribunais. Conforme Jacobs, após duas décadas de litígio, era possível observar, de um lado, um maior reconhecimento dos direitos de pessoas privadas de liberdade – direito de defesa, de recurso e de queixa, também direito a determinados bens e serviços, por exemplo; e de outro lado, uma crescente burocratização da prisão, com a progressiva racionalização, formalização e uniformização de seus procedimentos. Assim, ao passo que se incrementavam as condições de vida no interior das instituições penais e se reduzia o arbítrio e a brutalidade, a instituição se enrijecia, diminuindo as margens de negociação entre internos e *staff*, também ampliando o controle formal e real destes sobre aqueles. Assim, sem solução de continuidade, o litígio judicial parecia resultar em vantagens substantivas tanto para as pessoas presas, quanto para a própria instituição prisional.

Feeley e Swearingen (2004) constataram que esse aparente paradoxo das consequências do litígio judicial pelos direitos das pessoas presas se tornou ainda mais pronunciado nas décadas posteriores à análise de Jacobs, quando a crescente judicialização das condições carcerárias foi levando a um quadro de verdadeira hipertrofia da burocracia penitenciária. Para qualificar essa ambivalência dos

efeitos da judicialização, esses autores consagraram a metáfora da “faca de dois gumes³”.

Não demorou para que essa imagem fosse associada ao processo de massificação do encarceramento em curso nesse mesmo período. Schoenfeld (2010) foi uma das primeiras pesquisadoras a fazer notar os efeitos da judicialização das condições carcerárias na expansão dos parques penitenciários estaduais – e, conseqüentemente, nos níveis de encarceramento praticados (cf. Guetzkow & Schoon, 2015). A pormenorizada análise de Schoenfeld sobre o desdobrar desse processo na Flórida entre as décadas de 1970 e 1990 é uma referência teórica e metodológica decisiva para o presente estudo. Essa autora demonstra como reivindicações éticas e políticas por direito à saúde dos presos foram traduzidas em questionamentos judiciais centrados nos níveis de superlotação das unidades prisionais, que, por sua vez, resultaram, muitos anos depois, em injunções judiciais e medidas administrativas de expansão de vagas. Schoenfeld enfatiza a importância de se atentar para as diversas traduções inerentes ao desdobrar da litigância judicial no decorrer do tempo, com seus vários protagonistas atuando em ambientes diversos e em conjunturas distintas. Os efeitos paradoxais não decorreriam, portanto, diretamente das demandas formuladas a princípio, sendo, antes, frutos do próprio processo, com seus múltiplos e complexos deslocamentos⁴.

Simon (2013, 2014), ao analisar o caso da Califórnia, bem mostra esse caráter aberto, contingente, do litígio judicial acerca das condições carcerárias sobre os

³ “*Double-edged sword*” no original.

⁴ A autora propõe uma abordagem do processo de litigância judicial e de seus efeitos no decorrer do tempo, ressaltando a importância de dois momentos fundamentais em que se opera a tradução de elementos políticos e jurídicos. Em primeiro lugar, destaca a conversão de reivindicações éticas e políticas em demandas judiciais, sendo este o ponto de partida da litigância; em seguida, ressalta a transmutação de sentenças judiciais em políticas públicas, protagonizadas por setores da administração estatal que marcariam o fim de um processo. Conforme a autora, nessas duas traduções, deve-se reconhecer a importância do “timing” – o que carrega, por um lado, um sentido de momento especial, de ocasião particular ou de janela de oportunidade, mas também, por outro lado, o de afinação acústica, de harmonia, de harmonização de um elemento específico com outros heterogêneos. Assim, Schoenfeld procura evidenciar como a resultante, política ou jurídica, de cada momento de tradução traz as marcas do tempo e do contexto em que se realiza, sendo, portanto, limitada, conformada e condicionada pela conjuntura imediata de cada etapa decisiva de um dado processo. Nestes termos, se é possível identificar um nexo causal inesperado, inadvertido ou paradoxal entre uma demanda inicial e um certo desfecho, para a autora, a explicação desse desenvolvimento não está contida exclusivamente na natureza mesma da demanda. A inteligibilização do paradoxo, portanto, passaria pelo “meio”, nos dois sentidos fortes do termo: no “meio” como processo, como duração intermediária e tempo que discorre entre um início e um fim; mas também pelo “meio” no seu sentido ambiental, pelo meio ambiente, pela atmosfera que circunda cada uma das etapas de um processo.

níveis de encarceramento. Segundo o autor, no final do século passado, também nesse estado a litigância jurídica foi um fator causal importante para a expansão e endurecimento de seu sistema carcerário. Entretanto, nos anos 2000, o mesmo meio judicial se provou eficiente em promover uma das mais expressivas experiências de desencarceramento da história recente (cf. Pastoral Carcerária, 2018). Portanto, a possibilidade da conquista judicial de vantagens substantivas para a população carcerária ainda está posta; assim como estão postos os riscos de reforço e expansão da máquina punitiva. Essa a “faca de dois gumes” que traça a linha de horizonte do presente trabalho.

2. A DEMANDA ORIGINAL

Esta análise do processo de desenvolvimento da Resolução de 22 de novembro 2018 da Corte IDH é amplamente devedora do diálogo e da colaboração que venho entretendo com o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro (MEPCT/RJ), que acompanhou de perto todo esse processo e me facilitou seu banco de dados sobre a matéria – onde encontrei praticamente a totalidade dos documentos analisados nessa primeira parte do trabalho. Vale mencionar que também foram os membros do referido órgão que me alertaram sobre a aplicação do cômputo diferenciado pelo sistema de justiça penal do Rio de Janeiro⁵.

Conforme pude apurar nesse acervo, em 14 de março de 2016, o NUSPEN e a Coordenação de Defesa Criminal da Defensoria Pública do Rio de Janeiro peticionaram a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), demandando providências para o enfrentamento da grave situação que vinham testemunhando no IPPSC. Nesse documento de 88 páginas, os defensores

⁵ É importante enfatizar que, neste trabalho, a exposição dos dados empíricos não se dissocia da análise sociológica. Em termos metodológicos, o presente estudo se caracteriza como decorrente de uma pesquisa exploratória (Stebbins, 2001; Reiter, 2017), fortemente inspirada por algumas contribuições seminais da antropologia do estado (Ferguson, 1994, Das, 2007, Gupta, 2012) e da etnografia de documentos (Vianna, 2014; Lowenkron & Ferreira, 2014; Ferreira & Lowenkron, 2020).

sintetizavam informações coletadas nas três últimas inspeções realizadas nessa unidade – em 19 de janeiro de 2012, 16 de setembro de 2014 e 18 de janeiro de 2016 – e registravam significativa piora “nos aspectos quantitativos e qualitativos dos índices carcerários⁶” (NUSPEN, 2016a, p. 10).

No que se refere aos aspectos quantitativos, os defensores ressaltavam que no decorrer desse período a superlotação do IPPSC havia piorado bastante: em 2012 encontraram um pavilhão inteiro desativado e 1.542 presos na unidade; em 2014, quando a unidade já havia retomado sua capacidade normal de 1.699 vagas, registraram 2.850 sentenciados; e em 2016, já eram 3.478 pessoas para essa mesma estrutura. Os defensores também fizeram referência às constatações do Ministério Público (MP) – que em 2014 realizara três inspeções na unidade para averiguar as denúncias que lhe haviam sido encaminhadas pelo NUSPEN – enfatizando a superlotação como o “grande problema da unidade” (NUSPEN, 2016a, p. 11). Mediada pelos relatórios de inspeção, essa associação de defensores e promotores pode ser considerada um primeiro passo na grande arregimentação⁷ que mais tarde alcançará a Corte IDH.

Já quanto aos “aspectos qualitativos dos índices carcerários”, os defensores copiosamente detalhavam a precariedade das instalações e serviços, bem documentando tudo com fotografias: a deterioração dos alojamentos, repletos de infiltrações e goteiras, que obrigava seus habitantes a improvisar proteções com lonas e sacos plásticos; também a improvisação das instalações elétricas, com materiais inadequados e evidente risco de incêndio; a degradação das instalações sanitárias, com vasos, pias e chuveiros em número insuficiente e sem qualquer separação; a ausência de fluxo contínuo de água, forçando os sentenciados a acumular grandes volumes em tonéis e garrafas plásticas, para consumo, higiene pessoal e limpeza do ambiente; a deficiente coleta de lixo dos alojamentos, resultando em grande acúmulo de restos de alimento e, conseqüentemente, na

⁶ Suprimi todos os destaques originais das peças processuais citadas, uma vez que seus autores comumente lançam mão de recursos gráficos variados, como negrito, caixa alta, sublinhado e cor vermelha – o que poderia sobrecarregar a leitura.

⁷ A ideia de arregimentação é aqui empregada em diálogo com as proposições de Callon & Latour (1981) e Latour (2005).

proliferação de ratos, baratas e insetos variados; a inadequação da ventilação e da iluminação das celas, tanto pelas reduzidas proporções das “janelas”, quanto pela quantidade de coisas penduradas pelas paredes e tetos, dada a ausência de qualquer tipo de armário para o preso guardar seus pertences; a escassez de leitos e colchões, obrigando mais da metade dos habitantes de um alojamento a dormir no chão. Destacavam ainda: a insuficiência dos serviços de assistência médica, evidenciada numa grande quantidade de doenças infectocontagiosas agravadas pela falta de cuidado, de doenças de pele a tuberculose; a péssima alimentação ofertada, carente de nutrientes e sem variação, além de mal acondicionada e, por isso, muitas vezes servida já azeda – o que explica o acumular de restos no interior das celas; a diversidade de perfis de presos ocupando os mesmos espaços, como ex-policiais, presos ameaçados de morte, os chamados “seguros”, os “neutros” e também dissidentes de facções diversas⁸; e finalmente, o déficit de funcionários por plantão, que inviabiliza o efetivo controle da população e, portanto, a segurança de sentenciados e servidores.

Após esse detalhamento, os defensores esclareciam que a cada inspeção feita, eles encaminharam seus relatórios às autoridades da Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP) e da Vara de Execuções Penais (VEP) recomendando a diminuição do contingente carcerário da unidade, a proibição de novos ingressos e urgentes melhorias nos serviços básicos e na infraestrutura. Sem qualquer tipo de retorno, eles então demandaram judicialmente à VEP por meio de “procedimentos especiais”, que não tiveram qualquer consequência – o que, para eles, caracterizava a exaustão das possibilidades de encaminhamento da situação pelas vias locais, requisito necessário para a admissão do caso pela CIDH.

Assim instruída a petição, os defensores então requeriam à CIDH a concessão de medida cautelar para paralisar as violações em curso e garantir a limitação da população reclusa à capacidade da unidade, pela transferência do excedente a outras unidades e proibição de novos ingressos; o acesso contínuo à

⁸ Uma rica e recente reflexão sobre a lógica que rege a fragmentação das identidades e territórios, dentro e fora das prisões do Rio de Janeiro, está em Barbosa (2019).

água potável; a oferta regular de serviços de assistência médica; e a adequada distribuição de insumos básicos de higiene pessoal, além de colchões, travesseiros e roupas de cama.

Aqui, cabe ressaltar que, nesse primeiro momento de todo o processo litigioso sobre o IPPSC, o problema da superlotação assume uma posição de destaque, sem ser, entretanto, a única ou a mais central preocupação dos petionários. Ela figura ao lado das precaríssimas condições de confinamento, agravando-as, mas sem constituir sua causa, de tal forma que uma e outra demandariam intervenções combinadas e igualmente enérgicas. Os defensores demandavam tanto a redução da superlotação, quanto melhorias na infraestrutura e na oferta de serviços básicos. Como uma tal demanda se converterá numa injunção para acelerar o fluxo dos sentenciados que passam por essa unidade é o que se pretende compreender no decorrer da análise.

3. O ACOLHIMENTO DA CAUSA

Recebida a petição, em maio de 2016, a CIDH solicitou ao Estado brasileiro informações sobre a situação do IPPSC. Ainda aguardava algum retorno oficial quando, em 29 de junho, recebeu do NUSPEN um documento de seis páginas intitulado “Informação adicional – óbitos no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho”. Trata-se de um suplemento que radicalizava o sentido de urgência que se podia atribuir ao caso. Nele, por meio de tabelas e gráficos, os defensores demonstravam uma verdadeira escalada de óbitos na unidade: em 2013, foram seis as mortes registradas no estabelecimento; em 2014, quinze; em 2015, foram dezesseis e até junho de 2016, já eram registradas treze, das quais três haviam ocorrido só naquele mês. Concentrando pouco mais de 7% da população prisional estadual, no primeiro semestre de 2016 o IPPSC já era responsável por cerca de 13% dos óbitos no sistema (NUSPEN, 2016b, p. 4). Além dos dados de mortalidade, o documento ainda trazia a carta de um sentenciado relatando risco iminente de rebelião e casos de tuberculose, hanseníase, sífilis e outras doenças na cela em que habitava. Os

defensores também alertavam sobre as implicações do Estado de Calamidade Pública que o governo estadual decretara havia pouco, contingenciando todos os gastos estaduais para a realização das Olimpíadas⁹ – o que prenunciava ainda mais degradação no sistema prisional.

Sem resposta das autoridades brasileiras e frente às essas novas informações, em 15 de julho de 2016 a CIDH emitiu sua Resolução nº 39, formalizando o acolhimento da causa e estabelecendo um conjunto de medidas para que o Estado brasileiro fizesse cessar as violações documentadas¹⁰. Já no primeiro parágrafo, o órgão fazia referência aos óbitos mencionados naquele adendo e no segundo, sumariava suas solicitações:

(...) la Comisión solicita a Brasil que: a) Adopte las medidas necesarias para proteger la vida e integridad personal de las personas privadas de libertad en el Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho; b) Tome acciones inmediatas para reducir sustancialmente el hacinamiento al interior del Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, de acuerdo a estándares internacionales; c) Provea condiciones adecuadas de higiene en los recintos, acceso a agua para consumo humano, y proporcione los tratamientos médicos adecuados para las personas detenidas, de acuerdo a las patologías que presenten; d) Adopte las medidas necesarias para contar con planes de emergencia ante cualquier eventualidad; e) Concierte las medidas a adoptarse con los beneficiarios y sus representantes; e f) Informe sobre las acciones adoptadas a fin de investigar los hechos que dieron lugar a la adopción de la presente medida cautelar y así evitar su repetición (CIDH, 2016, p. 2).

Como é possível observar, as solicitações da CIDH não diferiam tanto daquelas formuladas pela Defensoria. Portanto, não se tratava ainda de uma

⁹ Decreto n. 45.692 de 17 de junho de 2016.

¹⁰ Embora tais medidas, nesta etapa do processo, ainda não tenham o caráter mandatário que adquirirão depois, vale lembrar que o Estado brasileiro, na qualidade de signatário de diversos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, comprometeu-se a cumprir de bom grado injunções dessa natureza.

tradução das reivindicações originais, nos termos de Schoenfeld (2010); antes, a CIDH somava-se àquela arregimentação, dando-lhe um peso muito maior e crescendo, conforme suas prerrogativas, imperativos de transparência e colaboração por parte das autoridades brasileiras.

Seis meses depois, em dezembro de 2016, já na qualidade de “representantes dos beneficiários”, o NUSPEN informava à CIDH que nenhuma das medidas cautelares havia sido efetivada pelas autoridades penitenciárias fluminenses e pedia o encaminhamento do caso à Corte IDH. Em janeiro de 2017, o NUSPEN reiterava o pedido, atualizando o número de óbitos registrados nos últimos meses. Dias depois, a CIDH remetia à Corte IDH o pedido de medidas provisórias (CIDH, 2017). Quando a Corte IDH já apreciava o caso, as autoridades brasileiras finalmente encaminharam as informações demandadas pela CIDH. Em 13 de fevereiro de 2017, o tribunal emitiu sua primeira resolução sobre a matéria, considerando todos esses elementos. A esta altura, a arregimentação já alcançava grandes proporções, mobilizando múltiplas instituições, órgãos, agências e autoridades estatais brasileiras e os mais altos escalões do sistema interamericano de direitos humanos.

Essa resolução determinava que o Estado brasileiro deveria:

“(…) i) obter um controle efetivo do centro penitenciário em estrito apego aos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade; ii) eliminar os altos índices de superlotação; iii) assegurar o acesso a serviços de saúde a pessoas que padecem de doenças graves; iv) evitar a propagação de enfermidades contagiosas entre os internos; e v) assegurar condições de detenção compatíveis com o respeito à dignidade humana e em conformidade com os padrões internacionais na matéria, que levem em conta os indicadores referentes a infraestrutura, instalações de salubridade e higiene, acesso à água potável, entre outros” (Corte IDH, 2017a, p. 3).

Em termos gerais, a Corte IDH reiterava as medidas já estabelecidas pela CIDH. Não obstante, dois pontos já assinalavam algum deslocamento de perspectiva: em primeiro lugar, nota-se uma maior preocupação com a segurança

da unidade, com o “controle efetivo do centro penitenciário”. Com efeito, a petição original do NUSPEN já mencionava a falta de funcionários para o enorme contingente de presos, mas esse era um fator entre outros, que vinha reforçar a necessidade de diminuição drástica da superlotação. Agora, na primeira resolução da Corte IDH sobre a matéria, o controle do espaço prisional parece ganhar maior relevo. É possível que tal deslocamento tenha sido influenciado pelos massacres que ocorreram em prisões do norte e do nordeste do país no início de 2017, resultando em dezenas de mortes.

Um outro deslocamento observável nessa resolução, e que se provará decisivo para o destino da causa, remete à demanda pela formalização de um “Plano de Redução da Superlotação do Sistema Carcerário Fluminense”. Tal plano fora prometido pelo Estado em sua resposta à CIDH, na qualidade de produto de um já instalado “Comitê Colegiado”, que contaria com representantes da SEAP, da VEP, do MP, da Defensoria, além do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), do Conselho Penitenciário estadual (CPERJ) e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). A Corte IDH requisitava que o prometido plano fosse entregue até o final de março. Demandava também informações sobre a escalada de óbitos na unidade e as apurações feitas acerca de suas prováveis causas e possíveis responsabilidades. Estabelecia, ainda, o dever de o Estado brasileiro elaborar relatórios trimestrais de prestação de contas à Corte IDH, os quais seriam objetos de apreciação da Defensoria e da CIDH.

Com essa resolução, a Corte IDH não só acolhia a causa dos presos do IPPSC, como se somava à arregimentação que pressionava o Estado brasileiro para fazer valer a lei e o direito naquela unidade prisional em particular. Prova desse engajamento é a promessa de realização de uma inspeção *in loco* na unidade “com o fim de obter de forma direta informação pertinente das partes para supervisionar o cumprimento das medidas provisórias” (Corte IDH, 2017a, p. 9) – visita esta que marcará o auge de toda essa grande arregimentação.

4. A GRANDE ARREGIMENTAÇÃO

A inspeção realizada em 19 de junho de 2017 é relatada na segunda resolução da Corte IDH sobre a matéria, emitida em 31 de agosto desse mesmo ano (Corte IDH, 2017b). Esse documento ainda reporta que, antes da ilustre visita, o NUSPEN, em abril, e o MEPCT/RJ, em maio, inspecionaram o IPPSC e não só constataram a inexistência de qualquer medida concreta para melhorar as condições de vida na unidade, como observaram o incremento da superlotação.

Do relato da diligência da Corte IDH no IPPSC, chamam a atenção o número e a natureza dos agentes envolvidos. A comitiva internacional foi encabeçada pelo juiz Eugenio Raúl Zaffaroni, ex-ministro da suprema corte argentina e expoente da criminologia crítica latino-americana. Seu engajamento pessoal nesse caso se provará um reforço não só de peso, mas decisivo para o encaminhamento da causa, como procurarei indicar mais adiante. Acompanham-no ainda o Diretor Jurídico e um advogado da Secretaria da Corte IDH. Na visita à unidade, tal comitiva foi acompanhada por várias autoridades locais: o próprio titular da SEAP, com seu Subsecretário de Tratamento; o Secretário de Estado de Direitos Humanos e Políticas para Mulheres e Idosos (SEDHMI) do governo estadual, com seu Superintendente de Promoção dos Direitos Humanos, um Assessor Técnico e um Especialista em Políticas Públicas; um juiz do TJRJ e um da VEP; promotores da Assessoria de Direitos Humanos, da Tutela Penitenciária e do Centro de Apoio à Execução Penal do MP estadual. Do governo federal, participaram ainda o assessor da Divisão de Direitos Humanos do Ministério das Relações Exteriores; a chefe da Assessoria Internacional da Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério de Direitos Humanos; e a titular do Departamento de Assuntos Internacionais da Advocacia-Geral da União. E na qualidade de “representantes dos beneficiários”, compareceram o 2º Subdefensor Público Geral; o coordenador de Defesa Criminal da Defensoria; o coordenador e o subcoordenador do NUSPEN; e uma defensora pública do NUDEDH (Corte IDH, 2017b, p. 2). A presença no interior do IPPSC dessas 22 autoridades, de nove relevantes instituições da administração pública e do

sistema de justiça, representa o ápice da grande arregimentação pela regularização das condições de cumprimento de pena naquela unidade em particular.

Conforme o relatado na resolução, a visita se dividiu em dois momentos: uma reunião de coordenação entre as diversas autoridades e a inspeção nas instalações da unidade. De modo geral, a comitiva constatou a mesma degradação reportada diversas vezes pela Defensoria, assim como a ausência de qualquer ação concreta ou plano de ação minimamente esboçado para reverter o quadro de múltiplas e flagrantes violações. O documento ainda compilava dados atualizados de óbitos e ressaltava a inaceitabilidade do avolumar de mortes no decorrer dos anos de 2016 e 2017, período de vigência das medidas cautelares e provisórias emanadas, respectivamente, da CIDH e da própria Corte IDH.

Constatada a situação preocupante, o tribunal internacional demandou “mudanças estruturais urgentes” e manteve as medidas provisórias sobre o IPPSC já estabelecidas, reforçando que “no prazo improrrogável de três meses, o Estado apresente à Corte um diagnóstico técnico e um plano de contingência para a reforma estrutural e de redução da superpopulação e da superlotação no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho” (Corte IDH, 2017b, p. 21). Vale notar que a Corte, nessa ocasião, não emitia uma palavra sequer sobre possíveis alterações na dinâmica da execução penal; somente indicava medidas que apontavam para melhorias estruturais, a proteção da vida dos internos, e os deveres de transparência do Estado. Ou seja: até aqui, nada ainda indicava o caminho do cômputo diferenciado.

5. A ELABORAÇÃO DE UM PLANO

Em outubro de 2017, o NUSPEN, o MEPCT/RJ e Instituto de Estudos da Religião (ISER) fizeram uma inspeção conjunta no IPPSC e constataram, pela enésima vez, o mesmo nível de superlotação e ainda a total paralisia das autoridades penitenciárias. Já em janeiro de 2018, o Estado brasileiro encaminhou à Corte IDH um relatório de prestação de contas, o qual, como previsto, foi

submetido às observações da Defensoria. Essas observações da Defensoria sobre o relatório do Estado brasileiro, enviadas à Corte IDH em 14 de março de 2018, configuram um verdadeiro ponto de inflexão em toda essa mobilização.

Nesse documento, os defensores ressaltavam que o Estado brasileiro indicara ações da SEAP, do TJRJ, do MP estadual, além de iniciativas do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) que não se relacionavam diretamente com a situação do IPPSC. Mostravam como a própria SEAP explicitamente sustentava que qualquer medida isolada numa só prisão seria paliativa e sobrecarregaria o restante do sistema, o qual operava, de modo geral, em condições muito próximas daquelas que prevaleciam na unidade sob intervenção. Na sequência, os defensores narravam os seus esforços para promover a construção coletiva de um plano de contingência específico para aquela prisão. Conforme o relato, em 26 de fevereiro de 2018, o NUSPEN convocou, sem sucesso, uma reunião do “Comitê Colegiado” para apresentar sua proposta de um “Plano de Redução Quantitativa da Superlotação Carcerária do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho”. É nesse plano que o regime de processamento (Godoi, 2017b) da execução penal começa a entrar no horizonte do litígio. Frente a total incapacidade e paralisia da SEAP para reduzir a superlotação e melhorar as condições de confinamento que vigoram na unidade, as baterias dos Defensores se voltaram para o poder judiciário:

(...) é um retumbante equívoco atribuir à SEAP/RJ a responsabilidade pela superlotação de unidades prisionais. Não é preciso consignar que a administração penitenciária é, em boa verdade, ‘vítima’ deste fenômeno prisional, eis que é mera depositária de pessoas privadas de liberdade. O maior responsável pela superlotação carcerária, sem quaisquer resquícios de dúvidas, é o Poder Judiciário, o qual, conforme já demonstrado e consoante ainda se exporá, tem se postado totalmente alheio ao problema, optando por desprezar e ignorar as medidas provisórias decretadas pela Corte IDH (NUSPEN, 2018, pp. 11-12).

Na sequência, os defensores relatavam que chegaram a se reunir com o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF) do TJRJ; ocasião em que foram informados da dissolução daquele “Comitê Colegiado” previamente reportado pelo Estado brasileiro. Nessa reunião, como “sua contribuição” para aquela situação específica, os magistrados propunham a construção de um novo pavilhão no IPPSC, além da retomada e conclusão das obras paralisadas de uma nova unidade prisional – responsabilizando inteiramente o poder executivo, portanto¹¹. Já o plano da Defensoria, inteiramente rechaçado pelos juízes, partia da premissa da necessidade de se fechar a “porta de entrada” e se alargar a “porta de saída” da unidade, pela concessão antecipada de liberdade para parte significativa de seus internos e daqueles que para ali seriam encaminhados. Propunham a realização de um mutirão emergencial para apreciação de benefícios já outorgáveis, como livramento condicional (LC), progressão de regime, indulto e comutação de quem cumprisse os requisitos legais. Os defensores ainda propunham a ampliação das oportunidades de saída antecipada a partir de diversos fundamentos jurídicos. Em primeiro lugar, defendiam a adoção de medidas e critérios excepcionais, não previstos na legislação local, mas alinhados com as injunções vigentes da Corte IDH, como, por exemplo, a antecipação emergencial dos benefícios daqueles que cumpriram a fração de pena necessária no decorrer do ano de 2018¹². Em segundo lugar, demandavam que a VEP adotasse algumas orientações jurisprudenciais já estabelecidas pelas cortes superiores locais, mas ainda pouco reconhecidas pelos tribunais estaduais. O mais eloquente exemplo dessa situação é o da Súmula Vinculante n. 56 do STF, que estabelece que um sentenciado não pode ser submetido a regime prisional mais severo por conta da falta de vagas em instituição adequada. Assim, no caso de falta de vagas em instituições prisionais de regime semiaberto, seria direito do sentenciado aguardar a vaga em regime aberto

¹¹ Sobre essa característica postura de desresponsabilização, ver Machado (2020).

¹² É importante registrar que em fevereiro de 2018 a Defensoria realizou uma primeira investida nessa direção, ao formalizar 337 pedidos de LC antecipado. Todos foram indeferidos.

– ou seja, o estrito cumprimento de tal Súmula seria, em tese, suficiente para erradicar o problema da superlotação nesse tipo de unidade. Finalmente, os defensores também sustentavam a necessidade de reversão de certos entendimentos consolidados na jurisprudência da VEP, como, por exemplo, a fixação da data base para cálculo da segunda progressão no dia do lapso objetivamente cumprido e não, como diversas vezes acontecia, na data em que foi deferida a progressão anterior. Frente ao rechaço da VEP e do TJRJ em sequer discutir medidas dessa natureza, a Defensoria demandava à Corte IDH que seu plano fosse incorporado na íntegra como uma medida provisória explícita e especificamente voltada ao poder judiciário do Rio de Janeiro.

Todas essas medidas, de algum modo, já visavam a aceleração do fluxo populacional que passa pelo IPPSC. Elas estabeleciam, assim, o horizonte de ação no qual se formulou a estratégia do cômputo diferenciado. Mas é importante reconhecer que ele ainda não consta nesse conjunto de propostas. Ele só será introduzido pela Corte IDH em sua resolução seguinte, como uma reformulação criativa dessa demanda dos defensores – como uma tradução, nos termos de Schoenfeld (2010). Vale ressaltar ainda que, em maio de 2018, a SEAP apresentou à Corte IDH um Diagnóstico Técnico no qual também assinalava as responsabilidades do judiciário pelo quadro de superlotação, demandando revisão processual dos internos do IPPSC, maior uso de medidas cautelares e penas alternativas, além de celeridade na progressão das penas. Cerca de seis meses depois, em 22 de novembro de 2018, a Corte IDH emitiu sua terceira resolução, reafirmando todas as medidas provisórias já determinadas anteriormente, mas acrescentando, nos seus próprios termos, a injunção do cômputo diferenciado.

6. O CÔMPUTO DIFERENCIADO

Segundo a Corte IDH, uma razão jurídica mais usual postularia a “direta liberação dos presos, considerando que é intolerável que um Estado de Direito execute penas que são, no mínimo, degradantes”; entretanto, adotando o que

entende ser um “princípio de realidade” – que reconhece a indisposição dos Estados em simplesmente liberarem seus prisioneiros – postula “que, de algum modo, como alternativa, se provoque uma diminuição da população penal, em geral mediante um cálculo de tempo de pena ou de privação de liberdade, que abrevie o tempo real, atendendo ao maior conteúdo aflitivo, decorrente da superpopulação penal” (Corte IDH, 2018, p. 15). Ou seja, já não se trata de diminuir categoricamente a superlotação e melhorar as condições de confinamento; nem de fazer cessar imediatamente as violações documentadas; ou de livrar o quanto antes, e por todos os meios possíveis, os sentenciados daquele padecimento que se mostra, em qualquer jurisdição, de todo contrário à lei e aos direitos humanos. Trata-se, agora, de tentar reduzir a superlotação por se provar impossível ou irrealista promover melhorias imediatas na infraestrutura e nos serviços básicos ofertados. Embora todas as injunções de melhorias estruturais permaneçam na resolução, o dispositivo do cômputo diferenciado em particular se ancora sobre a própria precariedade e degradação das condições de confinamento, incorporando-as à dinâmica da execução das penas. A precariedade se converte, então, em fator de aceleração do fluxo populacional que passa pela instituição. Concebe-se, assim, uma estratégia para reduzir a superlotação que pretende livrar os homens daquelas condições degradantes aos poucos, “responsavelmente”, para, assim, criar um ambiente favorável a uma melhora gradual das estruturas prisionais. A faca de dois gumes está sobre a mesa:

Em princípio, e dado que é inegável que as pessoas privadas de liberdade no IPPSC podem estar sofrendo uma pena que lhes impõe um sofrimento antijurídico muito maior que o inerente à mera privação de liberdade, por um lado, é justo reduzir seu tempo de encarceramento, para o que se deve ater a um cálculo razoável, e, por outro, essa redução implica compensar, de algum modo, a pena até agora sofrida na parte antijurídica de sua execução. As penas ilícitas não deixam de ser penas em razão de sua antijuridicidade, e o certo é que vêm sendo executadas e causando sofrimento, circunstância que não se pode negar para chegar a uma solução o mais racional possível,

em conformidade com a estrutura jurídica internacional e de acordo com o *mandamus* do Supremo Tribunal Federal estabelecido na Súmula Vinculante No. 56. (...) Dado que está fora de qualquer dúvida que a degradação em curso decorre da superpopulação do IPPSC, cuja densidade é de 200%, ou seja, duas vezes sua capacidade, disso se deduziria que duplica também a inflicção antijurídica eivada de dor da pena que se está executando, o que importaria que o tempo de pena ou de medida preventiva ilícita realmente sofrida fosse computado à razão de dois dias de pena lícita por dia de efetiva privação de liberdade em condições degradantes (Corte IDH, 2018, p. 23).

Apesar de tal injunção, acriticamente, reduzir as causas do sofrimento e da degradação à superlotação e de, assim, equacionar a taxa de ocupação ao “excedente antijurídico” da pena – operações que por si só mereceriam toda uma discussão à parte; é importante ressaltar que uma tal formulação não deixa de estar em sintonia com reivindicações sociais e jurídicas pelo desencarceramento, formuladas no âmbito de uma crescente mobilização transnacional pelo enfrentamento do encarceramento em massa (cf. Pastoral Carcerária, 2018; Telles *et al.*, 2020). Ademais, deve-se reconhecer que esse tipo de injunção ao cômputo diferenciado incorpora lições importantes sobre os possíveis efeitos colaterais da demanda por melhores condições carcerárias, especialmente no que se refere à expansão dos parques penitenciários. Para fundamentar sua posição, a Corte IDH cita, por exemplo, a mesma decisão judicial que, segundo Simon (2013, 2014), promoveu um processo de desencarceramento significativo e sem precedentes na Califórnia. Remete também a uma sentença da Corte Constitucional da Colômbia que descartava a hipótese de construção de novas prisões e afirmava a via do desencarceramento para o combate da superlotação. Entretanto, conforme o tribunal interamericano, essa mesma sentença colombiana estabelecia que a precariedade não justificaria uma liberação imediata dos sentenciados, que algo assim atentaria contra os direitos das vítimas e da sociedade. Por razões como essas, consideraram desejável propor “políticas que favoreçam a liberdade e a

excarceração, inclusive de forma maciça” (Corte IDH, 2018, p. 17), mas não de forma automática, levando em consideração a individualidade dos casos¹³ – um entendimento que terá, no momento da aplicação do cômputo diferenciado no Rio de Janeiro, importantes consequências. Conforme a resolução:

(...) se impõe formular um tratamento diferente para o caso de presos acusados de crimes ou supostos crimes contra a vida e a integridade física, ou de natureza sexual, ou por eles condenados, embora levando em conta que esses desvios secundários de conduta não ocorrem de maneira inexorável, o que exige uma abordagem particularizada em cada caso. Por conseguinte, a Corte entende que a redução do tempo de prisão compensatória da execução antijurídica, conforme o cômputo antes mencionado, para a população penal do IPPSC em geral, no caso de acusados de crimes contra a vida e a integridade física, ou de natureza sexual, ou por eles condenados, deverá se sujeitar, em cada caso, a um exame ou perícia técnica criminológica que indique, segundo o prognóstico de conduta que resulte e, em particular, com base em indicadores de agressividade da pessoa, se cabe a redução do tempo real de privação de liberdade, na forma citada de 50%, se isso não é aconselhável, em virtude de um prognóstico de conduta totalmente negativo, ou se se deve abreviar em medida inferior a 50% (Corte IDH, 2018, p. 24).

O próprio Zaffaroni (2020), posteriormente, formalizou os pressupostos e desenvolvimentos desse raciocínio na doutrina das “penas ilícitas”. Sem condições de avaliar o deslocamento que tais proposições possam significar no âmbito da dogmática jurídica, desde um ponto de vista estritamente sociológico, gostaria de destacar essa notável transformação: das demandas originais do NUSPEN por redução da superlotação e melhorias nas condições de confinamento para a

¹³ Para uma discussão aprofundada sobre a judicialização das condições carcerárias na Colômbia, ver Higuera & Gómez (2019).

injunção do cômputo diferenciado da Corte IDH, com seu horizonte de aceleração do fluxo populacional que passa pelo IPPSC, sem exclusão da possibilidade de reter, justificadamente, parcelas dessa população sob aquelas mesmas condições degradantes. Ainda que permaneçam na resolução todas as outras medidas provisórias anteriormente estabelecidas, impondo a urgente necessidade de reformas na infraestrutura, na rede de serviços e na segurança da unidade, o instituto do cômputo diferenciado inscreve essa mesma degradação que se busca extirpar – a tortura difusa e continuada da prisão (Godoi, 2017a) – como fator de cálculo no regime de processamento das execuções penais. O que de um lado se nega, de outro não só se aceita, como se toma por base de cálculo, de tal modo que a superlotação se converte no princípio de sua própria erradicação, numa operação cognitiva bem característica daquilo que Foucault (2008) definiu como governamentalidade.

Antes de seguir para a análise da aplicação da medida, quando essa dimensão problemática do cômputo diferenciado se torna ainda mais evidente, gostaria de ressaltar que a forma final da injunção não é uma criação autônoma da Corte IDH, nem o resultado direto das demandas originais da Defensoria. É o resultado de embates continuados, de tentativas e erros, de interações múltiplas entre agentes diversos, que se desdobram em diferentes espaços e no decorrer do tempo, com seus grandes e pequenos deslocamentos – como bem ensina Schoenfeld (2010). É importante ter em mente também que o desenvolvimento desse particular instituto legal não se interrompe com sua inscrição na resolução emitida pela Corte IDH; o processo continua no momento da aplicação, quando a injunção do cômputo diferenciado vai ser traduzida, uma vez mais, pelas agências do sistema de justiça fluminense.

7. OS PEDIDOS DA DEFENSORIA

A aplicação do cômputo diferenciado para os presos do IPPSC será aqui abordada a partir da análise dos autos de 30 processos de execução penal que, até

o final de 2019, traziam, entre suas várias peças, uma petição da Defensoria solicitando explicitamente a aplicação da Resolução de 22 de novembro de 2018¹⁴. É importante ressaltar que tal amostra não se pretende representativa, sendo, antes, objeto de uma análise qualitativa de caráter exploratório. De todo modo, importa também enfatizar que esse pequeno número de casos analisados já foi suficiente para mapear alguns dos principais e mais recorrentes argumentos mobilizados por defensores, promotores e juízes em suas manifestações, bem como os mais prováveis desfechos do pleito – pelo menos, no que se refere a esse primeiro ano de vigência da resolução. Uma última observação preliminar se faz necessária: entre a formalização da resolução da Corte IDH e a aplicação da medida pela VEP do Rio de Janeiro se interpõe um complexo processo de assimilação da injunção pelas agências dos sistemas de justiça brasileiro e fluminense, o qual precisaria ser pesquisado em maior detalhe. Afora uma pista ou outra desse processo de internalização, em linhas gerais, os autos analisados apenas trazem o resultado das negociações e adaptações que lhe foram constitutivas. Aqui, portanto, o foco recai sobre a aplicação do cômputo diferenciado na “ponta”, nos processos de execução individuais, nos quais os debates palacianos reverberam sem se revelar inteiramente. Ou seja, nesta análise, eventualmente algumas traduções intermediárias poderão passar despercebidas, na medida em que concentro a atenção no que se pode considerar a tradução final.

Em seu esforço para fazer valer o instituto do cômputo diferenciado, a Defensoria Pública do Rio de Janeiro lançou mão de dois modelos principais de petição: um mais extenso e outro mais sintético. Em ambos, após a identificação do sentenciado, a injunção da Corte IDH é quase sempre exposta nos seguintes termos:

¹⁴ Essa amostra foi construída e analisada no âmbito do projeto “Os sentidos do cárcere: incapacitação e ressocialização na realidade prisional brasileira”, financiada pelo CNPq (2019-2021) e levada a cabo pelo Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana (NECVU) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), sob a coordenação de Michel Misse.

De forma inventiva em relação às medidas provisórias já vigentes – e desde sempre descumpridas pelas autoridades administrativas e judiciais responsáveis –, a Corte IDH outorgou às pessoas privadas de liberdade hospedadas no IPPSC a ‘redução do tempo de prisão compensatória da execução antijurídica’ (§ 129 da resolução). Na dicção da Corte IDH, em virtude das deteriorantes e aviltantes condições materiais de detenção impostas aos detentos, a pena privativa de liberdade deve ser computada ‘à razão de dois dias de pena lícita por dia de efetiva privação de liberdade em condições degradantes’ (§ 121 da resolução) (Processo 2014.02, p. 204¹⁵).

No modelo mais extenso de petição, na sequência do texto, os defensores confrontam a população alocada na unidade segundo os registros mais recentes com a capacidade ideal de mil reclusos para uma unidade de regime semiaberto, conforme previsto pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP)¹⁶. Ressaltam ainda que a intervenção da CIDH sobre o IPPSC remonta ao ano de 2016, e que as “instâncias domésticas” do executivo e do judiciário devem “obediência” às injunções emanadas do sistema interamericano de direitos humanos. Evocam, então, algumas daquelas decisões intermediárias que operam a internalização da injunção no sistema de justiça brasileiro: um parecer do Núcleo de Controvérsias de Direito Internacional dos Direitos Humanos, da Procuradoria-Geral da União¹⁷ e uma “promoção” da Procuradoria-Geral do Estado¹⁸. Referenciam, ainda, dois importantes posicionamento do STF: a Súmula Vinculante n. 56 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347, que tratou do estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro¹⁹.

Após todas essas considerações de caráter mais geral, os defensores especificam a data de ingresso do sentenciado no IPPSC e a natureza do crime pelo qual ele cumpre pena. E, aqui, os pedidos se bifurcam: se a condenação não se deu

¹⁵ Para preservar a identidade de sentenciados e operadores do direito, nas citações aqui dispostas, os números dos processos foram substituídos pelo ano em que o processo teve início, seguido da ordem em que foi sorteado.

¹⁶ Art. 85 da Resolução n. 09/2011 do CNPCCP.

¹⁷ Parecer n. 00041/2019/PGU/AGU.

¹⁸ Promoção n. 3/2019-BVM do Processo nº E-21/001.050/2019.

¹⁹ Para uma análise minuciosa da ADPF n. 347, ver Machado (2020).

por crime violento ou sexual, o defensor demanda o imediato reconhecimento do direito ao cômputo diferenciado; se a condenação resulta desses tipos de crime – como o homicídio e o estupro, principalmente –, o defensor requer a realização da perícia técnica prevista na resolução – a qual, em tese e como já destacado, informaria o magistrado sobre o cabimento ou a razão mais adequada para o cômputo diferenciado, a partir de um “prognóstico de conduta” elaborado sobre “indicadores de agressividade”. Tais pedidos são comumente expressos nos seguintes termos:

Registre-se que o apenado ingressou no IPPSC no dia 29.03.19 e lá permaneceu até o dia 24.05.19, ocasião em que foi transferido para o Instituto Penal Benjamin de Moraes Filho, assim como não ostenta condenação por crimes praticados com violência ou por crimes de natureza sexual. Ante o Exposto, requer a esse juízo da execução penal o mero cumprimento do ponto resolutivo nº 4 da Resolução de 22 de novembro de 2018, da Corte IDH, computando-se em dobro o tempo de privação de liberdade exaurido no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (Processo 2017.02, p. 69).

Registre-se que o apenado permanece encarcerado no SEAPPC e ostenta condenação por crime contra a vida e integridade física ou crime sexual, devendo assim ser submetido à equipe criminológica criada pela SEAP através da Resolução nº 782, de 09 de agosto de 2019 (Processo 2016.01, p. 145).

As petições mais sintéticas se limitam a identificar o sentenciado e a natureza do crime, demandando, conforme o caso, o cômputo diferenciado ou a perícia técnica, com fundamento sumário na injunção da Corte IDH. Invariavelmente as petições vêm acompanhadas da íntegra da resolução e, por vezes, com a cópia de um e-mail da Secretaria da Corte IDH à Defensoria atestando a data exata de notificação do Estado brasileiro: 14 de dezembro de 2018. Para além das dimensões variáveis, as petições da Defensoria se mostram bastante

uniformes, indicando uma estratégia concertada de atuação – diferentemente do que se passa com o MP.

8. AS REAÇÕES DO MP

Nas manifestações do MP sobre a matéria é possível identificar duas posições contraditórias bem demarcadas. O caráter diminuto e exploratório da amostra analisada não permite inferir qual posição seria majoritária²⁰. Para os fins deste trabalho, no entanto, basta indicar que ambos os posicionamentos se mostram significativamente frequentes e que não representam uma mudança de posição de um momento a outro, já que manifestações de um tipo e outro se verificam no decorrer de todo o período estudado. Ao se oporem à medida, os promotores comumente sustentam, entre outros fatores, que as resoluções da Corte IDH não têm caráter obrigatório, que elas não podem contrariar preceitos legais locais, nem ferir o princípio de isonomia que estruturaria nosso sistema penal. Afirmam, ainda, que existem alternativas jurídicas legítimas para promover a redução da superlotação no IPPSC e em outras unidades, como, por exemplo, a previsão da Súmula Vinculante n. 56, não havendo necessidade de criação de um dispositivo excepcional. A falta de previsão de termo para a validade da medida também é um ponto frequentemente levantado por essa “ala” do MP, como se pode observar no seguinte posicionamento:

Neste diapasão entende o Ministério Público que há alternativas para que a superlotação do já mencionado instituto penal seja diminuída, inclusive previstas na própria legislação brasileira, que são capazes de auxiliar ou minorar a questão da superlotação no Instituto Penal Plácido Sá Carvalho. Ora, se a nossa própria legislação tem mecanismos suficientes para atingir o escopo principal da determinação da Corte Interamericana de Direitos

²⁰ Os dados disponíveis tampouco permitem especular sobre possíveis causas estruturais ou conjunturais da divergência – o que demandaria outros expedientes de pesquisa teórica e empírica.

Humanos, então não há razão para se adotar a recomendação específica do cômputo em dobro como primeira via. Registre-se que há súmula em vigor na legislação pátria que permite, por exemplo, que o apenado seja encaminhado para o regime mais brando no caso de superlotação e afronta aos direitos humanos (...). Cumpre salientar, ainda, a possibilidade de cumprimento da pena por intermédio da prisão albergue domiciliar com tornozeleira eletrônica, medida alternativa ao encarceramento e que, também, poderia ser eventualmente aplicada aos apenados (...). Além das já mencionadas, o cômputo em dobro traz à tona outras problemáticas inerentes a sua aplicabilidade, como por exemplo: qual o marco do término da sanção do Estado brasileiro quanto à sua aplicabilidade? Qual entidade fixará tal prazo? Quais serão os requisitos para deixar de ser aplicado o cômputo em dobro? Tais questões são de máxima importância, pois a aplicação da sanção de modo desvairado gerará diversas violações ao princípio da isonomia (Processo 2019.02, p. 352).

Por vezes, os promotores também tentam convencer o juiz de que a medida já foi suficientemente aplicada, não se fazendo mais necessária:

Em que pese o Estado da República Federativa do Estado do Brasil ter sido sancionado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em razão da superlotação carcerária da unidade prisional Plácido de Sá Carvalho, neste momento, após inúmeras medidas adotadas, a referida unidade se encontra com um contingente carcerário de aproximadamente 1.800 (mil e oitocentos) presos, sendo sua capacidade máxima de 1.696 (mil seiscentos e noventa e seis) apenados. Tal fato restou confirmado por este ente ministerial quando da última fiscalização feita na unidade prisional (...). Há que ser mencionado que os órgãos internacionais e as resoluções, inclusive do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) esclarecem que havendo um pequeno percentual de presos a mais em cada unidade, não há que se considerar a situação como superlotação. Desse

modo, em razão da ausência de justa causa (superlotação) para a concessão do benefício de cômputo em dobro da pena privativa de liberdade, manifesta-se o Ministério Público pelo indeferimento da benesse requerida (Processo 2019.01, p. 279-280).

É interessante notar que esses posicionamentos da promotoria compartilham, em alguma medida, a ambiguidade da injunção da Corte IDH. Ao mesmo tempo em que se inserem nos autos do processo como um obstáculo à aplicação do cômputo diferenciado no caso concreto, boa parte da argumentação evoca um posicionamento desencarcerador ainda mais radical que o da própria resolução. Afinal, como bem sugerem os promotores, se aplicada a Súmula Vinculante n. 56 e concedida para todo o excedente carcerário de regime semiaberto a oportunidade de aguardar vaga em instituição adequada cumprindo pena em regime aberto, via a chamada prisão albergue domiciliar (PAD), seria o fim da superlotação não só no IPPSC, como em todas as unidades de semelhante perfil. Curiosamente, salvo raríssimas exceções, um tal posicionamento nunca vem acompanhado de um pedido de concessão de regime aberto para o sentenciado em questão, como se coubesse exclusivamente à Defensoria zelar pelos direitos dos presos.

Outra parcela significativa dos promotores, no entanto, reconhece o caráter obrigatório das injunções da Corte IDH e se manifesta ou pela concessão do cômputo nos casos cabíveis – sempre a partir da data de notificação do Estado brasileiro²¹; ou pela realização de perícia técnica nos casos de condenação por crimes violentos ou sexuais. As seguintes manifestações são exemplares desses posicionamentos:

Em primeiro lugar, e como maior premissa, deve-se reconhecer que a decisão da Corte IDH contida na Resolução de 22 de novembro de 2018,

²¹ Enquanto concluía este trabalho, o STJ fez retroagir a data de início do cômputo diferenciado em decisão proferida para o Recurso em Habeas Corpus n. 136961.

versando sobre as condições do IPPSC, é imperativa e cogente para o Estado brasileiro, como, aliás, já se pronunciou a própria Chefia do MPRJ ao acolher parecer de sua Consultoria Jurídica sobre sentença de mérito da mesma Corte IDH no caso Nova Brasília (...). O apenado, por sua vez, cumpriu pena no IPPSC no período acima citado, de modo que a decisão da Corte IDH se aplica no seu caso. Por outro lado, não incide em seu caso, dada a inexistência de condenação por crimes praticados contra a vida/integridade física ou crimes sexuais, a medida de cautela determinada pela própria Corte IDH quanto à realização prévia de exame criminológico para apurar a pertinência e a extensão do desconto de pena (Processo 2015.03, pp. 251-252).

Assim sendo, considerando que o apenado em tela cumpre pena por crime sexual (estupro de vulnerável), requer o Ministério Público, na forma do item 05 da resolução da CIDH, a elaboração de uma perícia técnica por uma 'equipe criminológica de profissionais, em especial psicólogos e assistentes sociais, sem prejuízo de outros, que, em pareceres assinados por pelo menos três deles, avalie o prognóstico de conduta com base em indicadores de agressividade dos presos alojados no IPPSC, acusados de crimes contra a vida e a integridade física, ou de crimes sexuais, ou por eles condenados. Segundo o resultado verificado em cada caso, a equipe criminológica, ou pelo menos três de seus profissionais, conforme o prognóstico de conduta a que tenha chegado, aconselhará a conveniência ou inconveniência do cômputo em dobro do tempo de privação de liberdade ou então, sua redução em menor medida (Processo 2014.01, pp. 115-116).

É possível que os posicionamentos do MP favoráveis ao cômputo diferenciado decorram, mais do que de uma franca adesão ao sistema interamericano de direitos humanos, de uma postura pragmática e resignada frente a um entendimento muito bem consolidado da VEP sobre o assunto.

9. AS DECISÕES JUDICIAIS

As decisões judiciais sobre o cômputo diferenciado se apresentam ainda mais uniformes que os pedidos da Defensoria. Repetem-se reiteradamente, quase sempre nos mesmos termos, em todos os processos em que a apreciação do pleito alcançou algum desfecho. Primeiramente, no chamado “relatório”, os juízes identificam o sentenciado e sua pena, resumem os requerimentos da defesa e registram o posicionamento do MP. Em seguida, na “fundamentação”, tratam da obrigatoriedade do cumprimento das resoluções da Corte IDH, com base na adesão do Brasil à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, formalizada em 1992²². Remetem ainda à “orientação jurisprudencial” do STF frente a tratados, pactos e convenções internacionais de direitos humanos, mencionando explicitamente decisões relacionadas à questão penitenciária, entre elas as já referidas ADPF n. 347 e a Súmula Vinculante n. 56. Em seguida – e este é o ponto que gostaria de mais destacar – o juiz estabelece que a injunção da Corte IDH será operacionalizada pela VEP por analogia com o instituto da remição de pena, como se pode observar no seguinte excerto:

Importante enfatizar que a medida ora imposta pela Corte IDH de redução do tempo de pena cumprido, a qual deve ser compreendida em analogia ao instituto da remição pelo estudo ou pelo trabalho, não é inédita no Direito Comparado, já tendo sido adotada pela Itália em cumprimento à determinação da Corte Europeia de Direitos Humanos (Caso julgado em 16/09/2014), como *Rexhepi et al. V. Italie*, bem ressaltado pelo ínclito Ministro Luís Roberto Barroso em seu voto no RE 280.252/MS ao defender a adoção desta mesma medida (remição) como forma de reparação do cumprimento da pena em condições degradantes e desumanas em estabelecimentos penais sob a ótica da responsabilidade civil do Estado, não tendo sido esta,

²² Por meio do Decreto Legislativo n. 678/1992.

contudo, a decisão encampada pela Corte Suprema no referido RE (Processo 2019.04, p. 97).

Na doutrina jurídica, a analogia é um método de integração do direito, através do qual a justiça, diante de uma situação que não tem previsão legal, se vale de um entendimento já estabelecido sobre uma matéria semelhante. Ora, na legislação penal brasileira a remição de pena por trabalho ou estudo é a única forma reconhecida que permite algum tipo de “amortização” das penas: para cada três dias de trabalho, um dia da pena é remido, assim como para cada 12 horas em três dias de estudo²³.

Ao recorrer à analogia com a remição de pena, a VEP acaba por equiparar as degradantes condições de confinamento que prevalecem no IPPSC às oportunidades de trabalho e estudo oferecidas aos encarcerados. Altera-se apenas a razão do cálculo em cada situação. Assim, enquanto três dias de trabalho acarretam um dia de remição de pena, para cada dia de pena cumprida sob as degradantes condições do IPPSC, um outro dia de pena será remido. Nestes termos, as calamitosas e subumanas condições de vida no IPPSC são introduzidas no regime de processamento que organiza o fluir da população carcerária por aquele espaço de reclusão.

Vale lembrar que o instituto da remição de pena é um dos poucos dispositivos legais que, no Brasil, procuram dar alguma concretude ao projeto ressocializador da prisão (Chies, 2006; Campos *et al.*, 2018; Silva & Marques, 2021). As péssimas condições de confinamento, por sua vez, parecem materializar um sentido particular de incapacitação (Zimring & Hawkins, 1995), como algo que excede a mera segregação atuarial (Feeley & Simon, 1992) e tende a uma política do definhamento (Mallart, 2019). A solução técnica encontrada pelos sistemas de justiça brasileiro e fluminense para viabilizar o cômputo diferenciado faz convergir

²³ Art. 126, §1º, I e II da Lei de Execução Penal (LEP).

essas duas funções da pena, confundindo-as e, no limite, tornando-as indiscerníveis²⁴.

Nestes termos, na sua absoluta excepcionalidade, a internalização da injunção da Corte IDH pela VEP parece revelar algo que seria característico de nossas prisões como um todo. É como se, depois de um corte profundo – causado por uma faca de dois gumes –, fosse possível vir à luz um sentido da pena de privação de liberdade que permanece subjacente, mas estruturante de todo o nosso sistema penal e que concebe a mais vil degradação e o mais absoluto sofrimento como meios plausíveis para se perseguir a recuperação dos sentenciados. Talvez por isso seja mais “fácil” mudar o regime de processamento do fluxo carcerário que passa por nossas prisões do que modificar as condições de confinamento que nelas prevalecem.

Ao contrário do que se passou nos Estados Unidos, onde por décadas alteraram-se, em grande medida, as condições de confinamento em função da manutenção – senão do recrudescimento – de uma rigorosa lógica de aplicação das penas (Jacobs, 1980, Feeley & Swearingen, 2004; Schoenfeld, 2010; Simon, 2013, 2014); no Brasil contemporâneo, a base de cálculo da execução penal parece mais maleável que as estruturas e os serviços de uma só prisão – o que de, certa forma, corrobora aquele quadro de impassividade da prisão diante da lei, que eu já ressaltai em outra oportunidade (Godoi, 2019).

10. O IMBRÓGLIO DA PERÍCIA

Após enunciado o princípio da analogia, ao concluir a sentença, no chamado “dispositivo”, o juiz concede o benefício do cômputo diferenciado para todos aqueles que não foram condenados por crime violentos ou sexuais:

²⁴ Para uma visão mais abrangente acerca das funções da pena e suas convergências, ver Pires (2004) e Xavier (2010).

No caso, o apenado cumpre pena pela prática do crime de tráfico de drogas e associação e permaneceu custodiado na SEAP-PC de 25/05/2018 até a presente data, como consignado em sua TFD. Pelo vigo de todo o exposto, contando com o parecer favorável do MP, cumpre-se a Resolução CIDH de 22/11/2018, computando-se em dobro o tempo de pena cumprida pelo penitente no Instituto Plácido Sá Carvalho entre 14/12/2018 até a presente data (Processo 2018.01, p. 180).

Após a determinação judicial do cômputo diferenciado, o cartório da VEP junta aos autos do processo de execução um documento com o cálculo de dias passados no IPPSC e um novo “Relatório da Situação Processual Executória”, incorporando como dias remidos o período previamente discriminado.

Já para os casos que se encaixam nos requisitos postos pela resolução, o juiz intima a SEAP a realizar a perícia técnica, conforme as especificações da Corte IDH:

Intime-se a SEAP para que componha a equipe técnica formada por 3 profissionais, sendo dois necessariamente um psicólogo e um assistente social capacitados e com experiência na realização de exames criminológicos especialmente designada para avaliar os casos contemplados nesta Resolução da CIDH (acautelados no IPPSC e condenados a crimes em que houve ofensa à vida e à integridade física ou crimes de natureza sexuais) conforme os termos da referida decisão, ou seja, se o preso que se encontra nestas situações deve ou não ter a redução de 50% do tempo real de privação de liberdade no IPPSC ou se tal redução deve ser em proporção inferior a 50% com base no prognóstico da conduta e em indicadores de agressividade da pessoa, no prazo de 15 dias (Processo 2016.05, p. 183).

Em situações como essa não se pôde verificar, em todos os processos analisados, nenhuma ocorrência de concessão de cômputo diferenciado sequer. E aqui se desvela um intrincado e complexo imbróglio, repleto de contradições e

ambiguidades, que também aponta para os limites da resolução da Corte IDH e de sua internalização pelo aparato judicial e penitenciário do Rio de Janeiro.

Como se pode constatar em diversas petições da Defensoria, a SEAP, atendendo às reiteradas demandas judiciais, determinou a criação de equipe técnica específica, nos termos estabelecidos pela Corte IDH: com ao menos três integrantes, sendo necessariamente um profissional da psicologia e um do serviço social²⁵. Esta equipe avaliaria o cabimento do cômputo diferenciado para os sentenciados por crimes violentos ou sexuais e, em caso positivo, a razão mais adequada para o cálculo – se dois ou três dias no IPPSC para cada dia remido, por exemplo. Essa previsão não só reconhece e incorpora o “excedente extrajurídico” daquelas condições de confinamento mais que deterioradas nos cálculos que estruturam o regime de processamento da execução penal, como admite e justifica esse excesso de sofrimento para determinados casos, selecionados pelo tipo de crime que motiva a condenação e por uma perícia técnica. Concebe-se a possibilidade, portanto, de que um sujeito, pelo crime em que foi condenado e por seu desempenho diante dos técnicos, tenha plenamente legitimada e justificada sua submissão às mórbidas condições – reconhecidamente cruéis, desumanas e degradantes – do IPPSC.

A situação já seria bastante problemática se a equipe técnica estivesse constituída e emitindo seus pareceres; mas não é esse o caso. Todos os processos com pedido de perícia técnica estão com o pleito de cômputo diferenciado parado. Algumas das petições da Defensoria protocoladas no final de 2019 trazem maiores detalhes sobre essa questão. Elas vêm instruídas por três importantes documentos: uma manifestação da Coordenadora de Psicologia da SEAP e uma da Coordenadora de Serviço Social; ambas endereçadas ao Subsecretário Adjunto de Tratamento Penitenciário, e um ofício do Gabinete do Secretário endereçado à VEP. O ofício resumaria o conteúdo dos posicionamentos técnicos:

²⁵ Resolução SEAP n. 782, de 09 de agosto de 2019.

(...) a Secretaria de Administração Penitenciária se posiciona tecnicamente impossibilitada em atender as recomendações da Corte IDH, conforme considerações profissionais da Coordenação de Serviço Social, bem como de Psicologia, quanto à emissão de pareceres que avaliem o prognóstico de conduta com base em indicadores de agressividade dos presos acautelados no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho para a aplicabilidade do cômputo em dobro do tempo de privação de liberdade, ou, sua redução em menor medida (Processo 2015.04, p. 418).

Enquanto concluo este trabalho ainda não se tem notícia dos posicionamentos da VEP e da Corte IDH diante de tal empecilho. Os defensores, por sua vez, demandam que os exames criminológicos rotineiramente produzidos pela Comissão Técnica de Classificação (CTC) para instruir a decisão judicial sobre outros benefícios – como progressão de pena e LC, por exemplo – sejam também válidos para fins de cômputo diferenciado. Com efeito, embora psicólogos e assistentes sociais se posicionem contrariamente ao instituto do exame criminológico há anos (Bandeira, Camuri, & Nascimento, 2011) – e aqui uma vez mais; perícias técnicas continuam sendo elaboradas cotidianamente nas prisões fluminenses, por psicólogos, assistentes sociais e psiquiatras posicionando-se favoravelmente ou não à concessão dos mais diversos benefícios (Reishoffer & Bicalho, 2017). Se serão obrigados a se manifestarem também sobre essa remição pelo sofrimento é uma questão que permanece em aberto. De todo modo, até aqui pelo menos, a exigência da perícia tem se provado um real impedimento para a concessão do cômputo diferenciado a uma parcela significativa dos sentenciados – ainda mais se se considera o perfil “neutro” ou de “seguro” da população carcerária que habita e passa pelo IPPSC, com alta concentração de sentenciados por crimes sexuais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conhecida metáfora da faca de dois gumes me pareceu bastante adequada para representar a complexidade do processo de desenvolvimento e aplicação do instituto do cômputo diferenciado para os presos do IPPSC. A luta dos defensores públicos do Rio de Janeiro pelos direitos da população carcerária e as medidas adotadas pela CIDH e pela Corte IDH se apresentam, à primeira vista, como mobilizações de todo alinhadas a uma política desencarceradora, em consonância com as demandas de cada vez mais amplos setores sociais contrários à violência de Estado, ao punitivismo exacerbado e ao encarceramento em massa (Telles *et al.*, 2020). Por outro lado, considerados alguns detalhes de seus enunciados e, sobretudo, sua operacionalização pelo sistema de justiça criminal fluminense, a Resolução de 22 de novembro de 2018 se apresenta absolutamente insuficiente e limitada, sob certos aspectos até excludente, senão mesmo punitivista.

Uma das clivagens problemáticas que a injunção introduz na população que habita e passa pelo IPPSC é esta que acabei de tratar: a que se estabelece entre quem terá acesso ao “benefício da dor” e quem terá essa mesma dor legalmente reconhecida e plenamente justificada – ao menos por ora, espera-se. Uma segunda clivagem decorre da própria natureza desse tipo de recurso ao sistema interamericano de direitos humanos e separa aqueles que habitam e passam pelo IPPSC do restante da população carcerária estadual, grande parte dela submetida a condições de confinamento muito próximas das que prevalecem nessa unidade em particular – como reconhece a própria administração penitenciária. Num cenário como esse, o efeito de “toque mágico” da Corte IDH sobre uma única prisão só se justificaria do ponto de vista estratégico do precedente legal, daquele deslocamento mínimo, mas necessário, que busca abrir caminhos para transformações mais amplas e significativas.

Nestes termos, a superação dos limites e fragilidades da injunção do cômputo diferenciado passaria, paradoxalmente, pela sua própria generalização; não pelo seu abandono. A análise crítica das ambiguidades e contradições do processo de desenvolvimento e aplicação desse novo instituto legal aqui empreendida não visa, portanto, sua desqualificação, mas sim seu aprimoramento

e ampliação. Já que o “excedente extrajurídico” da pena se manifesta, de algum modo, em todo o sistema prisional; já que não há a menor possibilidade técnica de prever a conduta humana – como sustentam os psicólogos e assistentes sociais da própria SEAP; para fazer frente ao quadro de flagrantes e gravíssimas violações de direitos humanos protagonizados pelo sistema de justiça criminal do Rio de Janeiro, caberia, entre outras medidas, a aplicação sistemática da Súmula Vinculante n. 56 – como sugerido por alguns promotores – e do cômputo diferenciado para todos aqueles encarcerados que têm negadas pelo Estado sua dignidade e as mais básicas condições de sobrevivência. E isso sem descartar todas as demais medidas substantivas e injunções legais formalizadas pela CIDH e pela Corte IDH, que o Estado brasileiro vem solenemente ignorando.

REFERÊNCIAS

- Bandeira, M., Camuri, A., & Nascimento, A. (2011). Exame criminológico: uma questão ética para a psicologia e para os psicólogos. *Mnemosine*, 7(1), 27-61.
- Callon, M., & Latour, B. (1981). Unscrewing the big Leviathan: how actors macro-structure reality and how sociologists help the to do so. In: K. Knorr-Cetina, A. Cicourel. (Orgs.) *Advances in social theory and methodology: toward an integration of micro and macro-sociologies* (pp. 277-303).
- Campos, A., Silva, D., Souza, J., Silva, L., Silva, M., Alves, T., & Morais, T. (2018). Remição de pena por leitura: o sistema prisional e a extensão universitária. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas*, 4(1), 113-128.
- Chantraine, G., & Kaminski, D. (2008). La politique des droits en prison: police institutionnelle, militantisme juridique, luttes, démocratiques. *Champ Pénal/Penal Field*. Édition spéciale - Séminaire Innovations Pénales. <https://doi.org/10.4000/champpenal.2581>
- Chies, L. (2006). *A capitalização do tempo social na prisão: a remição no contexto das lutas de temporização na pena privativa de liberdade*. [Tese de Doutorado, Programa de Pós-graduação em Sociologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul].

- CIDH – Comisión Interamericana de Derechos Humanos. (2016). *Resolución 39/2016. Medida Cautelar n. 208-16.*
- CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos. (2017). *Solicitação de Medidas Provisórias à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Pessoas privadas de liberdade no centro penitenciário Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho.*
- Cliquennois, G. & Snacken, S. (2018). European and United Nations monitoring penal and prison policies as a source of an inverted panopticon? *Crime, Law and Social Change*, 70(1), 1-18.
- Corte IDH – Corte Interamericana de Derechos Humanos. (2017a). *Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 13 de fevereiro de 2017. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho.*
- Corte IDH – Corte Interamericana de Derechos Humanos. (2017b). *Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 31 de agosto de 2017. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho.*
- Corte IDH – Corte Interamericana de Derechos Humanos. (2018). *Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de novembro de 2018. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho.*
- Daems, T. (2017). Slaves and statues: torture prevention in contemporary Europe. *British Journal of Criminology*, 57, 627-643. <https://doi.org/10.1093/bjc/azv133>
- Das, V. (2007). *Life and words: violence and the descent into the ordinary*. Berkeley: University of California Press.
- Duarte, T., & Jesus, M. (2020). Prevenção à tortura: uma mera questão de oportunidade aos mecanismos latino-americanos? *Revista Direitos Humanos e Democracia*, 15, 134-152. <http://dx.doi.org/10.21527/2317-5389.2020.15.134-152>
- Feeley, M., & Simon, J. (1992). The new penology: notes on the emerging strategy of corrections and its implications. *Criminology*, 30(4), 449-474.

- Feeley, M. & Swearingen, V. (2004). The prison conditions cases and the bureaucratization of American corrections: influences, impacts and implications. *Pace Law Review*, 24 (2), 433-475.
- Ferguson, J. (1994). *The Anti-Politics Machine: 'development', depoliticization and bureaucratic power in Lesotho*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1994.
- Fernandes, I. (2021). *Torturas no Sistema Socioeducativo do Rio de Janeiro*. [Tese de Doutorado, Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito, Universidade Federal Fluminense].
- Ferreira, L., & Lowenkron, L. (2020). *Etnografia de documentos: pesquisas antropológicas entre papéis, carimbos e burocracias*. Rio de Janeiro: E-papers.
- Foucault, M. (2008). *Segurança, território e população: curso dado no Collège de France (1977-1978)*. São Paulo: Martins Fontes.
- Godoi, R. (2017a). Tortura difusa e continuada. In F. Mallart & R. Godoi (Orgs.), *BR 111: a rota das prisões brasileiras* (pp. 117-126).
- Godoi, R. (2017b). *Fluxos em cadeia: as prisões em São Paulo na virada dos tempos*. São Paulo: Boitempo.
- Godoi, R. (2019). A prisão fora e acima da lei. *Tempo Social*, 31(3), 141-160. <https://doi.org/10.11606/0103-2070.ts.2019.161053>
- Guetzkow, J., & Schoon, E. (2015). If you build it, they will fill it: the consequences of prison overcrowding litigation. *Law & Society Review*, 49(2), 401-432. <https://doi.org/10.1111/lasr.12140>
- Gupta, A. (2012). *Red tape: bureaucracy, structural violence and poverty in India*. London: Duke University Press.
- Hanashiro, O. (2001). *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos*. São Paulo: Edusp.
- Higuera, L., & Gómez, M. (2019). Constitución y cárcel: la judicialización del mundo penitenciario en Colombia. *Revista Direito & Práxis*, 10(1), 630-660. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/39501>

- Jacobs, J. (1980). The Prisoners' Rights Movement and Its Impacts, 1960-80. *Crime and Justice*, 2, 429-470.
- Jensena, S., Kelly, T., Andersen, M., Christiansen, C., Sharma, J. (2017). Torture and ill-treatment under perceived: human rights documentation and the poor. *Human Rights Quarterly*, 39(2), 393-415. <https://doi.org/10.1353/hrq.2017.0023>
- Jesus, M.; & Duarte, T. (2020). Tortura? Como o mecanismo nacional preventivo brasileiro conceitua e analisa práticas de tortura em espaços de privação de liberdade. *Sociologias*, 55, 228-260. <http://doi.org/10.1590/15174522-95742>
- Kaminski, D. (2002). Les droits des détenus au Canada et en Angleterre: entre révolution normative et légitimation de la prison. In: O. Schutter & D. Kaminski, (Orgs.), *L'institution du droit pénitentiaire: enjeux de la reconnaissance des droits des détenus* (pp. 91-112).
- Kelly, T. (2009). The UN Committee Against Torture: human rights monitoring and the legal recognition of cruelty. *Human Rights Quarterly*, 31(3), 777-800.
- Latour, B. (2005). *Reassembling the social: an introduction to actor-network theory*. Oxford: Oxford University Press.
- Lowenkron, L., & Ferreira, L. (2014). Anthropological perspectives on documents: ethnographic dialogues on the trail of police papers. *Vibrant*, 11(2), 76-112.
- Machado, M. (2020). Quando o estado de coisas é inconstitucional: sobre o lugar do Poder Judiciário no problema carcerário. *Revista de Investigações Constitucionais*, 7(2), 631-664.
- Maciel, D., Ferreira, M., & Koerner, A. (2013). Os Estados Unidos e os mecanismos regionais de proteção do Direitos Humanos. *Lua Nova*, 90, 271-295.
- Mallart, F. (2019). *Findas linhas: circulações e confinamentos pelos subterrâneos de São Paulo*. [Tese de Doutorado, Programa de Pós-graduação em Sociologia, Universidade de São Paulo].
- Mallart, F., & Godoi, R. (2017). Vidas Matáveis. In F. Mallart & R. Godoi (Orgs.), *BR 111: a rota das prisões brasileiras* (pp. 21-34).
- Malvezzi Filho, P. (2018). Entre engrenagens e mecanismos: para uma crítica das políticas de prevenção da tortura no sistema prisional. In: Pastoral Carcerária, *Tortura em tempos de encarceramento em massa* (pp. 76-88).

- Marques, A. (2018). *Humanizar e expandir: uma genealogia da segurança pública em São Paulo*. São Paulo: IBCCrim.
- Mendiola, I. (2014). *Habitar lo inhabitable: la práctica político-punitiva de la tortura*. Barcelona: Bellaterra.
- NUSPEN – Núcleo de Situação Penitenciária. (2016a). *Petição sobre violação de direitos humanos com pedido de concessão de medida cautelar*.
- NUSPEN – Núcleo de Situação Penitenciária. (2016b). *Informação adicional – Óbitos no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (MC-208-16)*.
- NUSPEN – Núcleo de Situação Penitenciária. (2018). *Manifestação ao relatório trimestral apresentado pelo Estado do Brasil de 30.01.18*.
- Pastoral Carcerária. (2018). *Luta antiprisional no mundo contemporâneo: um estudo sobre experiências de redução da população carcerária em outras nações*. São Paulo: CNBB.
- Pires, A. (2004). A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. *Novos Estudos CEBRAP*, 68, 39-60.
- Reishoffer, J., & Bicalho, P. (2017). Exame criminológico e psicologia: crise e manutenção da disciplina carcerária. *Fractal*, 29(1), 34-44. <https://doi.org/10.22409/1984-0292/v29i1/1430>
- Reiter, B. (2017). Theory and methodology of exploratory social science research. *International Journal of Science and Research Methodology*, 5(4), 129-150.
- Schoenfeld, H. (2010). Mass incarceration and the paradox of prison conditions litigation. *Law & Society Review*, 44 (3/4), 731-768. <https://doi.org/10.1111/j.1540-5893.2010.00421.x>
- Silva, R., & Marques, M. (2021). Os modelos de oferta da educação em prisões no Brasil e a construção do seu projeto político pedagógico. *Plurais*, 6(1), 49-67. <https://doi.org/10.29378/plurais.2447-9373.2021.v6.n1.11706>
- Simon, J. (2013). Courts and the Penal State: lessons from California's decades of prison litigation and expansion. *California Journal of Politics and Policy*, 5(2), 252-265. <https://doi.org/10.5070/P2TP4W>

- Simon, J. (2014). *Mass incarceration on trial: a remarkable court decision and the future of prisons in America*. New York: The New Press.
- Stanchi, M., & Dias, J. (2018). Necropolítica nas prisões cariocas: análise das tecnologias de produção da morte a partir dos relatórios de vistoria da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro [Artigo]. In Associação Nacional de Direitos Humanos, Pesquisa e Pós-Graduação (Org.). *Anais do IV Seminário Internacional de Pesquisa em Prisão*, Dourados, Mato Grosso do Sul.
- Stebbins, R. (2001). *Exploratory research in the social sciences*. Thousand Oaks: SAGE.
- Telles, V., Godoi, R., Brito, J., & Mallart, F. (2020). Combatendo o encarceramento em massa, lutando pela vida. *Caderno CRH*, 33. <https://doi.org/10.9771/ccrh.v33i0.32931>
- Vianna, A. (2014). Etnografando documentos: uma antropóloga em meio a processos judiciais. In: S. Castilho; A. Lima; C. Teixeira (Orgs.). *Antropologia das Práticas de Poder: reflexões etnográficas sobre burocratas, elites e corporações* (pp. 43-70).
- Xavier, J. (2010). O sistema de direito criminal e a racionalidade penal moderna: ilustrações empíricas de dificuldades cognitivas em matéria de penas. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 84, 271-311.
- Zaffaroni, E. (2020). *Penas ilícitas: un desafío a la dogmática penal*. Buenos Aires: Editores del Sur.
- Zimring, F., & Hawkins, G. (1995). *Incapacitation: penal confinement and the restraint of crime*. New York: Oxford University Press.
- Zyl Smit, D. (2010). Regulation of prison conditions. *Crime and Justice*, 39(1), 509-563.

Rafael Godoi: Pesquisador de pós-doutorado (PNPD/Capes) junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia (PPGSA) e do Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana (NECVU), na UFRJ.

Data de submissão: 15/05/2021

Data de aprovação: 29/10/2021